



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:828/2008
PROCESSO Nº: 2008/6190/500033
REEXAME NECESSÁRIO: 2.366
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: MARCELO PEDRO DE MORAES

EMENTA: Aproveitamento de Crédito do ICMS. Energia Elétrica Utilizada no Processo de Irrigação. Legitimidade do Crédito – *É indevido o lançamento quando estorna imposto creditado de energia elétrica utilizada para a produção de grãos pelo sistema de irrigação, legalmente considerada insumo.*

Aproveitamento de Crédito do ICMS. Opção Pela Forma Convencional de Tributação. – *O aproveitamento de crédito não deve ser considerado indevido quando constatado que o contribuinte prefere a forma de tributação convencional.*

Aproveitamento de Crédito do ICMS. Combustível. Aquisição entre Produtores. Apropriação ilegítima - *O aproveitamento do crédito do ICMS referente a aquisição de combustível somente é legítimo na operação originária, não sendo passível de aproveitamento quando de uma segunda operação entre produtores.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente o valor de R\$6.528,00 (seis mil, quinhentos e vinte e oito reais), referente o campo 6.11, mais acréscimos legais. O COCRE conheceu e deu provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente os campos 4.11 e 5.11 nos valores de R\$ R\$2.112,31 (dois mil, cento e doze reais e trinta e um centavos) e R\$2.799,83 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), respectivamente. Voto contrário do conselheiro relator. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e com voto vencedor Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito
CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor total de R\$11.440,14 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais e quatorze centavos), sobre três situações distintas de aproveitamento indevido de crédito do ICMS, referentes ao exercício fiscal 2005, todas constatadas por meio do levantamento básico do ICMS.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A autuada apresentou impugnação tempestiva, com as seguintes alegações:

Sobre o campo 04, diz que o art. 9º, I, alínea “b”, e o § 4º garante ao produtor rural o crédito oriundo do consumo de energia elétrica, para uso no plantio de arroz irrigado e soja irrigada, pois, esta energia é um insumo aplicado diretamente na produção. Quanto ao campo 05, que a alegação de que o documento fiscal é inidôneo cai por terra, pois o documento foi emitido pela própria SEFAZ, e que quando cita o art. 9º da Portaria nº 994/2004, não identifica qual o inciso ou parágrafo o contribuinte estaria infringindo. E quanto ao campo 06, que tanto o contribuinte quanto o destinatário das mercadorias plantam em aéreas comuns, inclusive os mesmos são sócios em outros empreendimentos. Que o contribuinte por um lapso em sua escrituração fiscal, onde o mesmo aproveitou indevidamente o crédito de ICMS. Requer ao final o arquivamento do feito.

Levado a julgamento de primeira instância os autos são julgados parcialmente procedentes, sendo absolvido o valor de R\$4.608,00, referente ao campo 6.1, do auto de infração objeto destes; ante o necessário reexame do julgado, a representação fazendária, em parecer de fls. 50 e 51, manifesta pela improcedência dos valores reclamados nos contextos 4.1, 5.1 e procedente na íntegra o crédito reclamado no contexto 6.1.

Notificado da sentença prolatada em primeira instância, o contribuinte manifestou-se, apresentando recurso com os mesmos argumentos da impugnação original, bem como, endossa a manifestação da REFAZ, relativamente ao entendimento pela improcedência dos valores referentes aos campos 4.1 e 5.1, do auto de infração em discussão.

Em análise aos autos, referente ao contexto 4.1, deduz-se que a energia utilizada para a produção de grãos, pelo sistema de irrigação, deve ser considerada insumo para a produção dos mesmos, a portaria 994/2004 esclarece a previsão legal através dos Art's. 31 e 34 da Lei 1.287/01, clara e objetiva ao autorizar o aproveitamento desse crédito, nessa circunstância.

Quanto ao histórico descrito no campo 5.1, entende-se que embora a requerente, ao não reduzir o aproveitamento dos seus créditos, prefere o sistema de tributação corrente, haja vista ser a redução uma previsão alternativa, a qual sim deve ser comprovadamente atestada no livro fiscal Registro de Ocorrências – RUDFTO. Portanto, insustentável o fundamento fático (não demonstra documentalmente a opção pela não redução da base de cálculo), entendo que as cópias carreadas pela autoridade autuante são suficientes para demonstrar que o autuado prefere a forma de tributação convencional, haja vista ser a opção pela redução uma faculdade, portanto, uma opção alternativa ao convencional.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Quanto ao contexto 6.1, através da documentação constante nos autos, está comprovada a existência de uma operação de venda de combustível, entre dois produtores rurais, portanto, a operação de venda é um fato, devendo ser valorada como tal, e mesmo que assim não fosse registrada, o aproveitamento referente à operação anterior só estaria autorizado ao primeiro adquirente do produto, pois o documento fiscal só transfere crédito entre as partes envolvidas, ou seja, o emitente e o adquirente envolvidos na primeira operação.

Diante do exposto, no mérito, em reexame necessário, voto para modificar a decisão de primeira instância, e julgar procedente o valor de R\$6.528,00 (seis mil, quinhentos e vinte e oito reais), referente o campo 6.11, mais acréscimos legais. Conheço e dou provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente os campos 4.11 e 5.11, nos valores de R\$2.112,31 (dois mil, cento e doze reais e trinta e um centavos) e R\$2.799,93 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), respectivamente.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
17 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do voto vencedor

Representação Fazendário